



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049854-61.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ANDRÉ RODRIGUES COLEONI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5339

APELAÇÃO Nº 1049854-61.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: ANDRE RODRIGUES COLEONI (Assistência Judiciária)

APELADO: BANCO DO BRASIL S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Apelo do autor - PRELIMINAR NAS CONTRARRAZÕES - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - Rejeição - Irresignação aos termos da sentença apontada nas razões do apelo interposto possibilitando o contraditório e, sobretudo, o exercício amplo e eficiente do efeito devolutivo conferido pelo recurso à instância recursal - MÉRITO - Documentos acostados pelo réu comprovam a relação jurídica existente entre as partes e o débito decorrente de saldo negativo em conta corrente e de inadimplência de cartão de crédito - Lastro da dívida comprovado - Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) - Débito exigível - Ausente ato ilícito praticado pelo apelado - Indenização por danos morais indevida - Multa por litigância de má-fé - Pedido de afastamento - Acolhimento - Dolo não evidenciado - Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP, inclusive desta C. Câmara - Sentença reformada em parte, sem majoração dos honorários advocatícios (Tema 1059 do STJ) - **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 192/193, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **ANDRE RODRIGUES COLEONI** em face de **BANCO DO BRASIL S.A.**, e condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00, observado o benefício da assistência judiciária concedido, e de multa por litigância de má-fé correspondente a dois salários mínimos nacionalmente vigentes.

Inconformado, apela o autor pretendendo a reforma do julgado. Alega que não existem nos autos documentos que comprovem a contratação e a inadimplência relativa ao apontamento ora questionado, sendo indevida a negativação do débito. Pede seja afastada a multa por litigância de má-fé, alternativamente, a redução do

valor (fls. 196/211).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 215/234, com preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

De início, não há que se falar em inobservância do princípio da dialeticidade, pois as razões do apelo não se limitam a postular a reforma da r. sentença. Apresentam os fundamentos pelos quais pretende ver modificada a decisão de primeiro grau, referindo-se às questões que entende merecedoras de revisão, permitindo o regular contraditório. Afasta-se, portanto, a preliminar arguida nas contrarrazões recursais.

No mérito, cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, por débito de R\$ 350,90, incluído em 17/11/2022, relativo ao contrato nº 00000000005049027 (fls. 2 e 26).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, Dje 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Apesar do autor ter sustentado de modo genérico na inicial a ilicitude da negativação, o apelado fez juntar aos autos documentos comprobatórios da existência de relação jurídica entre as partes e do débito ora questionado oriundo de contrato de abertura de conta corrente e de cartão de crédito; com efeito, o Banco réu juntou aos autos "*Declaração de Conhecimento Prévio do CET*" (fls. 65); "*Proposta/Contrato de Abertura de Conta-Corrente e Conta de Poupança Ouro e/ou Poupança Pouplex Pessoa Física*" (fls. 66/69); "*Proposta/Contrato de Adesão e Produtos e Serviços Pessoa Física*" (fls. 70/74); "*Resumo das Condições Gerais do Seguro Coletivo para Cartões de Crédito*" (fls. 75/77); "*Termo de Adesão/Cancelamento a Pacote de Serviços de Conta de Depósitos Pessoa Física*" (fls. 78/79); todos datados de 20/05/2021 e assinados de forma eletrônica pelo autor; além de extenso extrato bancário que aponta saldo devedor (fls. 81/105) e dos diversos extratos do cartão de crédito (fls. 106/120).

Nesse particular, intimado a apresentar os comprovantes de pagamento das últimas faturas do cartão de crédito, referente ao ano de 2022 (fls. 187), o autor alegou não mais possuir tais documentos (fls. 190/191).

Há de se destacar que, não obstante, nas razões recursais o autor afirmar que não está inadimplente perante o Banco réu, ora apelado, não comprovou por meio de documentos a quitação/pagamento das faturas do cartão de crédito e do saldo negativo apontado nos extratos de sua conta corrente, objeto da restrição creditícia *sub judice*, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC, por ser fato constitutivo de

seu direito.

A propósito, sobre o tema, bem elucida o nobre doutrinador

Vicente Greco:

"O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito." (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189 - grifei).

Por oportuno, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não assunção de débito e indevida negativação do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da requerente decorrente de exercício regular de direito do requerido. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível 1002135-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 01/12/2023 – grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada – Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento:

21/11/2023 – grifei).

*RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – **ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...)** SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO.* (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 23/10/2023 – grifei).

Acrescenta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

Diante de tais considerações, restou demonstrado que o Banco réu agiu em exercício regular de direito ao proceder a anotação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em prática de qualquer ato ilícito que motive a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

No que se refere à condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, na inicial, o autor alegou *"embora (...) seja cliente da instituição financeira requerida, assevera que não reconhece a dívida imputada, como também não ostenta nenhum débito em aberto. Nesse sentido, não possui nenhuma relação jurídica consistente em dívida e a ensejar cobrança. Ressalta-se que, o apontamento é considerado abusivo e indevido, haja vista que o autor não contraiu o referido débito"*. (fls. 2).

Nesse contexto, tem-se que o simples fato de o autor, supostamente, desconhecer a origem de determinada dívida, por si só, não se revela suficiente para autorizar o ajuizamento de demanda declaratória de sua inexistência, inclusive com pedido de indenização por danos morais, o que pode se revelar temerário.

Cumpre ressaltar, o ordenamento jurídico pátrio ostenta mecanismos processuais adequados para a resolução de questões dessa espécie, tais como exibição de documentos ou produção antecipada da prova, que serão admitidos nos casos em que, dentre outros, o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação (art. 381, III, do CPC).

A despeito de tal cenário, entretanto, a condenação do autor ao pagamento da aludida multa não se justifica, respeitado o entendimento exarado pelo DD. Magistrado *a quo*.

É certo que a litigância de má-fé restará configurada tão somente quando a parte agir de forma dolosa, o que não foi efetivamente demonstrado na hipótese examinada. Anote-se que a mera improcedência da demanda, isoladamente, não demonstra que o autor alterou a verdade dos fatos (art. 80, II, do CPC).

Infere-se, apenas, que houve nítida falta de técnica processual adequada, tendo em vista que, reitere-se, para a resolução da questão, bastaria que o autor se valesse dos meios processuais adequados, o que evitaria o ajuizamento da ação examinada, movimentando desnecessariamente a máquina judiciária.

A propósito, acerca da penalidade ora questionada, confira-se julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

(...) Inaplicabilidade da multa por litigância de má-fé (arts. 17, VII, e 18, § 2º, do Código de Processo Civil de 1973 e 80, IV e VII, e 81 do estatuto processual civil de 2015) porquanto ausente demonstração de que a parte recorrente agiu com culpa grave ou dolo. (AgInt no AREsp n. 2.535.418/RR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 10/6/2024, DJe 13/6/2024).

No mesmo sentido, citam-se precedentes deste E. Tribunal, inclusive desta C. Câmara:

Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais - sentença de improcedência, com aplicação de multa à autora por litigância de má-fé e revogação do benefício da gratuidade de justiça - pretensão ao afastamento da multa e restabelecimento da gratuidade de justiça - cabimento - inexistência de comprovação de dolo específico necessário à configuração da má-fé ou dano à parte contrária - recurso provido. (Apelação Cível

1006825-12.2023.8.26.0268; Relator: Coutinho de Arruda;
Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; j.
06/11/2024 - grifei).

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. Alegação de desconhecimento do débito inscrito nos órgão de proteção ao crédito. Dívida comprovada nos autos. Afastamento da multa por litigância de má-fé imposta e da indenização. Ausência de dolo específico em alguma das condutas descritas no artigo 80 do Código de Processo Civil. Entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1014527-60.2023.8.26.0348; Relator: Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; j. 20/09/2024 - grifei).

Desse modo, o caso é de reforma parcial da r. sentença para afastar a condenação do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: "*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*"; assim, deixa-se de majorar os honorários advocatícios.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, dá-se provimento parcial ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator